



JUSTIÇA
DIREITO DE TODOS

PROJETO JUSTIÇA, DIREITO DE TODOS: A VÍTIMA DE CRIME E A DIGNIDADE HUMANA

Apresento o projeto “Justiça, Direito de Todos: a Vítima de Crime e a Dignidade Humana”, no intuito de fomentar o apoio à propositura de Emenda à Constituição, nos termos do artigo 60, e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹.

Em uma breve contextualização, este projeto é fruto da experiência desta Magistrada, enquanto titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC, bem como de profunda pesquisa acadêmica no Curso de Doutorado promovido pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e foi concebido diante da preocupação com a situação de ostracismo normativo constitucional da Vítima.

Assim é que, visando à proteção integral da Vítima de Crime em todas as esferas (cível, criminal, previdenciária e social), este projeto propõe que os direitos delas sejam elevados ao *status* de Direitos Fundamentais, com a apresentação de um concreto pacote de alterações legislativas, constitucionais e infraconstitucionais, apto a conferir os direitos necessários às Vítimas, bem como a devida instrumentalização para a conferência de efetividade destes direitos.

Segundo esta proposta, a Vítima passará a contar com o movimento do Estado para a tutela dos seus direitos à reparação e/ou indenização, e será contabilizada adequadamente para fins estatísticos e para o aprimoramento das Políticas Públicas em seu favor nos serviços que compõem a Seguridade Social: Saúde, Previdência e Assistência Social.

Não menos importante, o Criminoso passará a ser responsabilizado de modo eficiente pelos danos ocasionados em todas as esferas, e o Estado exercerá o dever de tentar reaver parte do prejuízo econômico suportado. Sem olvidar o inegável reflexo da proposta como instrumento de prevenção à prática e à reincidência criminal.

Para o alcance desses objetivos, propõe-se a instauração de um Sistema Híbrido de Justiça, com competência mista para processar, julgar e executar as pretensões penal (penalização física) e obrigacional (reparação e /ou indenização de danos) no mesmo pedido, perante o mesmo Juízo Criminal, o que certamente atende aos anseios da Vítima e o Princípio Constitucional de Economia Processual.

Apresento, na sequência, uma breve justificativa do projeto, seguida de tópicos que sintetizam a proposta de uma emenda constitucional e de um projeto de lei infraconstitucional, assim como os quadros prescritivos das alterações propostas.

¹ **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; **II** - do Presidente da República; **III** - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil:** Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

As propostas apresentadas não implicarão em despesas financeiras para o Estado, à exceção da proposta de alteração social, que depende basicamente de um reordenamento legal e institucional, a partir da aplicação de um novo paradigma: o empoderamento da Vítima na persecução criminal com a consequente responsabilização integral de quem cometeu o crime.

Informo que o projeto é divulgado por meio do site e das redes sociais oficiais, abaixo. No site é disponibilizado, inclusive, o campo de cadastro para assinatura de apoio ao projeto, o qual já conta com mais de 93.300 assinaturas, entre físicas e virtuais.

Site oficial: www.justicadireitodetodos.com.br

Instagram: @justicadireitodetodos

Facebook: [facebook.com/Justiça-Direito-de-Todos-a-Vítima-deCrime-e-a-Dignidade-Humana-106378497947377/?ref=page_internal](https://www.facebook.com/Justiça-Direito-de-Todos-a-Vítima-deCrime-e-a-Dignidade-Humana-106378497947377/?ref=page_internal)

Canal do Youtube: Justiça, Direito de Todos - <https://www.youtube.com/channel/UCii3vA6EFXUqIYKDCket3dQ/videos>

Registro, portanto, o pedido de apoio à esta proposta a qual, com certeza, se aprovada, atenderá aos anseios de milhares de pessoas vitimizadas pela criminalidade, com a punição integral do agente criminoso.

Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres²
Juíza de Direito

² Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Doutora em Ciência Jurídica, Mestra em Gestão Profissional de Políticas Públicas, Especialista em Direito Administrativo e Direito Ambiental e Graduada em Direito, todos pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Currículo Lattes disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/4098242210084347>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

www.justicadireitodetodos.com.br

JUSTIÇA, DIREITO DE TODOS: A VÍTIMA DE CRIME E A DIGNIDADE HUMANA³

A Tese de Doutorado “Justiça, Direito de Todos: a Vítima de Crime e a Dignidade Humana”, apresentada no dia 18 de setembro de 2019, possuiu como objetivo científico a proposição da criação de um novo Paradigma constitucional inclusivo da Vítima de Crime, elevando-a ao *status* de Sujeito de Direitos Fundamentais, como instrumento de proteção da Dignidade Humana e de concretização da Justiça diante da ocorrência do Crime no Estado Brasileiro.

Os números existentes, extraídos das poucas pesquisas sobre a temática, justificaram a percepção e a importância da Tese apresentada.

Não existe a precisão do número de Vítimas, pois não há dados estatísticos nesse sentido, apenas amostragens mínimas. Sabe-se que no segundo semestre de 2019 havia, pelo menos, 2.493.363 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil e trezentos e sessenta e três) Vítimas no Brasil, considerando o número de presos e o percentual de Crimes não notificados às Autoridades competentes.⁴ Esse número cresce, ainda, se forem considerados os mandados de prisão expedidos e não cumpridos.

No mesmo período, foram registradas 989.263 ocorrências criminais: 35.456 crimes contra a dignidade sexual; 171.715 crimes contra a pessoa;

³ A íntegra da Tese de Doutorado pode ser conferida em: MOROSO TERRES, Sônia Maria Mazzetto. **Justiça, Direito de Todos: a Vítima de Crime e a Dignidade Humana**. 2019. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁴ Foi considerado o número de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos em Unidades Prisionais do Brasil de julho a dezembro de 2019, fornecido pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2021. Foi considerado, também, que para cada pessoa segregada existe, ao menos, 1 (uma) vítima, e, também, a informação de que apenas 30% dos delitos são notificados às Autoridades, conforme exposto na Pesquisa Nacional de Vitimização. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. São Paulo: SENASP/Datafolha, 2013. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021. Finalmente, para se chegar ao referido número, o computo foi realizado por meio de regra de três simples. Ou seja, se 748.009 representa apenas 30%, em tese, do número de Vítimas, então x representa 100%. Assim, multiplicando 748.009 por 100, e dividindo o resultado por 30, chega-se ao número apresentado.

504.108 crimes contra o patrimônio. Os números indicam a existência de, pelo menos, 711.279 vítimas, em apenas um semestre. No mesmo período, a Administração Pública também foi vítima de 2.736 crimes. Sem olvidar o registro de 22.148 crimes contra a paz pública e 200.583 crimes relacionados à drogas, estes últimos que representam um incontável número de vítimas indiretas, em razão de sua nefasta repercussão.⁵

No ano de 2020, considerando o número de presos (759.518), já contávamos com, pelo menos, 2.531.726 (dois milhões, quinhentos e trinta e um e setecentos e vinte e seis) vítimas, também considerando o número de presos e o percentual de ocorrências criminais não notificadas. O mesmo ano, apesar de registrar uma importante queda acentuada de todos os crimes patrimoniais, também fez muitas vítimas. Entre os números, destaca-se o registro de 50.033 mortes violentas intencionais; 230.160 lesões corporais culposas por violência doméstica; 60.460 estupro; e 1.350 feminicídios.⁶

Os Danos experimentados pelas vítimas ultrapassam a ordem material, pois a depender do Crime suportado é afetada a sua integridade física, mental, estética e moral. Pesquisas revelam, assim, relatos de alterações no comportamento e na rotina de vida, além de efeitos psicológicos negativos suportados pela Vítima e por parte de seus familiares.⁷

Consta em dados oficiais que o atendimento das Vítimas no Sistema Único de Saúde representa, em média, 20% (vinte por cento) das internações e absorve 40% (quarenta por cento) dos recursos públicos desse sistema.⁸ O custo social indireto resultado dos Crimes, calculado com base na perda de anos produtivos pelas Vítimas, representou mais de R\$ 133.000.000.000,00

⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 15. ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁷ A respeito, vide: ARZAMENDI, José Luis da la Cuesta. Informe sobre vítimas de robôs y agresiones violentas em la ciudad de Vitoria-Gasteiz. In: BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 104. Vide, ainda: AMANAT, Ebrahim. *Rape trauma syndrome: development al variations*. In: BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 103.

⁸ MIR, Luís. **O custo da violência urbana para a saúde**. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=197>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

(cento e trinta e três bilhões de reais) no ano de 2013, equivalente a 2,53% do PIB brasileiro.⁹ E no ano de 2014 o Crime custou para o Brasil 3,14% do PIB brasileiro, superior, inclusive, à média da América Latina e do Caribe. Só o absenteísmo no ambiente de trabalho gerado pela violência doméstica, em razão da falta de concentração e da dificuldade de tomar decisões, além dos erros, acidentes e faltas, resultou no ano de 2017 uma perda salarial avaliada em R\$ 975.000.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais).¹⁰

Esses números são alarmantes. Demonstram que o Estado enfrenta um problema de relevante magnitude social e econômica. E sobre esse problema sequer há possibilidade de se vislumbrar o regresso sobre quem o deu causa, frente a uma legislação flexível, que não propicia a adequada responsabilização do Agente Ofensor frente ao Crime praticado.

Formulou-se, assim, proposta para emenda à Constituição com vistas ao estabelecimento dos Direitos Fundamentais da Vítima.

Entre esses direitos, previu-se a fixação das Obrigações Criminais, consistentes na Reparação e/ou Indenização do Dano, que serão fixadas pelo Juízo responsável pela apuração do Crime e de sua autoria. Neste ponto, propõe-se a ampliação da persecução criminal, para que passe a ser integral, com vistas à apuração do crime, sua autoria e, ainda, dos danos suportados pela Vítima, o que deve ser apurado pela Autoridade Policial e constar como elemento da queixa, ou da denúncia por parte do Ministério Público¹¹. Juntamente com a previsão da execução das Obrigações Criminais perante o mesmo Juízo responsável pela execução da pena, perfectibilizar-se-á o movimento do Estado em prol da vítima de crime, escamoteada da persecução criminal.

⁹ CARBONARI, Flávia; WOLF, Gregor; HOFFMAN, Joan Serra; CAPRIROLO, Dino. Uma perspectiva multilateral para a prevenção da violência na América Latina. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 58-70, ago./set. 2016. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/694/238>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

¹⁰ ONU MULHERES. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo**. 24 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

¹¹ O Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832, atribuía nítido Interesse Público à Reparação ao instituir como elemento da queixa e da denúncia o valor provável do Dano sofrido (§ 2º do art. 79) e estabelecer como questionamento necessário ao conselho de jurados, na ocasião de julgamento de Crimes de competência do Tribunal do Júri: “Art. 269. [...] § 5º Se há lugar á indemnização?”.

Previu-se, também, a proteção da Vítima e de seus herdeiros e/ou dependentes nos Sistemas de Previdência e da Assistência Social. No primeiro, o que se propõe é a contabilização dos beneficiários que já acionam a Previdência Social em razão da vitimização criminal, mas que hoje não são contabilizados como vítimas ou dependentes das vítimas de crimes. Busca-se a adequada contabilização dos recursos públicos despendidos neste setor em decorrência da criminalidade, com a criação de nova espécie de benefício, sem impacto orçamentário. Já na Assistência Social, propõe-se a proteção da pessoa com incapacidade laborativa, temporária ou permanente e total ou parcial, em razão de ter sido Vítima de Crime ou, eventualmente, ao seu dependente financeiro, por ocasião do óbito da Vítima, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, por meio da percepção do Benefício de Prestação Continuada à Vítima, o BPCV.

A proposta de alteração constitucional abrange, ainda, a busca regressiva dos danos públicos decorrentes dos atendimentos prestados à Vítima e aos seus herdeiros e/ou dependentes nos Sistemas de Saúde, Previdência e Assistência Social. O objetivo é a integral responsabilização do Agente Ofensor, tendência nacional já exteriorizada pela edição da Lei n.º 1.3871/2019, que altera a Lei Maria da Penha, dispondo sobre a responsabilidade do Agente Ofensor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo SUS às Vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Considerando os efeitos constitucionais sobre o Sistema de Justiça Criminal e a legislação infraconstitucional, formulou-se, ainda, a proposta de alterações legislativas nos seguintes diplomas legais: Código Penal; Código de Processo Penal; Lei de Execução Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n.º 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase); Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; e Lei n.º 8.742/1993, a Lei de Organização da Assistência Social.

www.justicadireitodetodos.com.br

1. SÍNTESE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

1.1. FIXAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CRIMINAIS PELO JUÍZO CRIMINAL: alteração da redação do inciso XLV, do art. 5º da CRFB/1988, para fazer constar que as Obrigações Criminais consistentes na Reparação e/ou Indenização do dano, que serão fixadas pelo Juízo responsável pela apuração do Crime e sua autoria, poderão ser estendidas aos sucessores do Agente Ofensor, e contra eles executadas.

- Inauguração do **Sistema Híbrido**, o sistema processual com competência mista para processar, julgar e executar as ações criminais que contenham pretensões penal e obrigacional (Reparação e/ou Indenização de Danos) no mesmo pedido.
- **Obrigações Criminais:** são os Deveres do Agente Ofensor na Reparação e/ou Indenização dos Danos decorrentes do Crime, em favor da Vítima, seus herdeiros e/ou dependentes.

1.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA, SEUS HERDEIROS E/OU DEPENDENTES: inclusão do novo inciso LXXIX, do art. 5º, para dispor sobre os Direitos Fundamentais da Vítima, seus herdeiros e/ou dependentes:

a) A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM RELAÇÃO AO CRIME;

b) SUA OITIVA DIRETAMENTE PELAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA PERSECUÇÃO CRIMINAL INTEGRAL;

- Reformulação do Sistema de Justiça Criminal, para que ocorra a **Persecução Criminal Integral:** a atividade de competência do Estado para a apuração da pretensão punitiva e obrigacional que decorre do Crime.

c) A REPARAÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS DANOS DECORRENTES DO CRIME, DIRETAMENTE DO AGENTE OFENSOR, PROMOVIDAS PELO ESTADO, NA FORMA DA LEI;

d) O BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL, NOS TERMOS DA LEI.

www.justicadireitodetodos.com.br

- **Previdência:** inclusão dos eventos de Vitimização Criminal no âmbito de proteção da Previdência Social, a fim de que as Vítimas, que já detêm a condição de Seguradas deste Sistema, sejam contextualizadas e contabilizadas, mediante a percepção do **auxílio-doença decorrente da Vitimização** e do **Auxílio-Indenizatório**, o atual auxílio-acidente.
- **Assistência:** inclusão da pessoa com incapacidade laborativa temporária ou permanente e total ou parcial, em razão de ter sido Vítima de Crime ou, eventualmente, o seu dependente financeiro, por ocasião do óbito da Vítima, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, no âmbito de proteção da Assistência Social, mediante o pagamento do **Benefício de Prestação Continuada à Vítima**, o **BPCV**.

1.3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PELAS CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ORIUNDAS DE VITIMIZAÇÃO CRIMINAL:

alteração do disposto no inciso I do art. 109, para fixar a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento das causas de natureza previdenciária decorrentes de eventos de Vitimização Criminal, excetuando-a do alcance da competência federal, assim como já ocorre com as causas de falência e acidente do trabalho.

1.4. INCLUSÃO DA VÍTIMA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NA REDAÇÃO DO ART. 203, INCISO I, DA CRFB/1988.

1.5. ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIME E AOS SEUS HERDEIROS E/OU DEPENDENTES: alteração da redação do art. 245, que hoje resguarda apenas a assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por Crime doloso, para incluir a própria Vítima e seus herdeiros e/ou dependentes, independentemente da situação de carência e da natureza culposa ou dolosa do Crime.

1.6. AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO AGENTE OFENSOR: inclusão de parágrafo único ao art. 245, para constar o dever do Poder Público de exercer o direito de regresso, buscando o ressarcimento dos recursos públicos em desfavor daquele que deu causa aos atendimentos das Vítimas e de seus

herdeiros e/ou dependentes nos Sistemas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

2. SÍNTESE DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

A proposta inclui várias medidas legislativas indispensáveis para tornar efetivas as alterações constitucionais propostas acima, já organizadas em quadros prescritivos que relacionam a atual redação legal e redação proposta. As principais alterações são explicitadas de modo sucinto nos tópicos seguintes.

2.1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

2.1.1. A principal alteração almejada recai sobre a redação do inciso I, do art. 91 do Código Penal Brasileiro que, atualmente, dispõe que um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. A dicção deste artigo conflita com a redação do art. 387, inciso IV, do CPP, que trata do valor mínimo reparatório, o que não uniformiza a compreensão acerca dos direitos.

Propõe-se que a redação contemple as obrigações de reparar e/ou indenizar o Dano. E, ainda, a inclusão de alíneas neste mesmo inciso, para dispor sobre: **a)** a garantia da execução das Obrigações Criminais com os bens e rendas do inimputável e do semi-imputável; e, **b)** a responsabilidade subsidiária dos responsáveis pelo inimputável ou semi-imputável quanto à Reparação e/ou Indenização dos danos.

2.1.2. Outra importante alteração está na inclusão de dois parágrafos novos ao art. 107, para prever que a extinção da punibilidade não alcança o direito de Reparação e/ou Indenização da Vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, salvo no caso do inciso III do art. 107, quando a retroatividade da lei não mais considera o fato como criminoso e, via de consequência, poderá haver o reconhecimento do direito de Reparação e/ou Indenização no Juízo Cível.

2.2. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

As alterações no Código de Processo Penal resultam da necessária adaptação do Sistema de Justiça Criminal aos Direitos Fundamentais da Vítima.

2.2.1. Oitiva e apuração dos Danos: além da apuração do Crime e sua autoria, a Autoridade Policial passa a ter como finalidade a apuração dos Danos.

www.justicadireitodetodos.com.br

Como consectário desta nova tarefa e, ainda, em consonância com o proposto Direito Fundamental à oitiva, passam a ser deveres da Autoridade policial:

a) a oitiva da Vítima, seus herdeiros e/ou dependentes; e **b)** a identificação da extensão, ao menos preliminar, dos Danos e elementos que possam nortear os pedidos das Obrigações Criminais. As propostas resultam nas sugestivas alterações dos arts. 4º, 5º e 6º do CPP.

O Ministério Público, de igual modo, procederá à oitiva da Vítima e seus herdeiros e/ou dependentes, com relação aos fatos e, principalmente, os pedidos das Obrigações Criminais, a fim de recolher elementos aptos a instruir o pedido que, conforme proposto, será um dos elementos da queixa e da denúncia.

2.2.2. Comunicação de Ocorrência Criminal – COC: percebe-se a importância de haver a comunicação entre a Autoridade Policial e os demais Órgãos Públicos com vistas à cientificação da ocorrência criminal, no intuito de subsidiar processos administrativos e/ou judiciais, amparar pedidos nos Sistemas da Previdência e da Assistência Social e, ainda, permitir que o Poder Público contabilize as Vítimas atendidas nestes Sistemas.

Com isso, propõe-se a inclusão de dois novos incisos junto ao art. 13 o CPP, dispondo sobre as incumbências da Autoridade Policial:

a) de fornecer a COC à Vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, para subsidiar processos administrativos e/ou judiciais; e **b)** encaminhar à Previdência Social e à Assistência Social a Comunicação de Ocorrência Criminal – COC até o primeiro dia útil seguinte à confirmação do fato ilícito.

2.2.3. A informação dos Danos como elemento da representação, da denúncia e da queixa: esta proposta contempla importantes alterações nos arts. 39 e 41 do CPP, no intuito de que as Ações Penais contenham a narração dos Danos criminais, instruindo os pedidos das Obrigações Criminais.

Destaca-se que a renúncia ao direito de queixa não se estenderá ao pedido de fixação das Obrigações Criminais, podendo haver o exercício desses direitos perante o Juízo criminal, devido à característica de irrenunciabilidade do Direito Fundamental. Isto, com a inclusão de novo parágrafo ao art. 50 do CPP, que trata da renúncia ao direito de queixa.

- **Auto de Prisão em flagrante:** propõe-se que o auto de prisão em flagrante também contenha a identificação, ao menos preliminar, dos danos e elementos que possam nortear o pedido das Obrigações Criminais. Isso, por meio de acréscimo de novo parágrafo ao art. 304 do CPP, que trata da prisão em flagrante delito.

2.2.4. Transformação da Ação Civil em Ação Complementar Obrigacional Criminal: com a proposta de instauração do Sistema Híbrido, que atribui competência ao Juízo Criminal para a persecução criminal e obrigacional, a Persecução Criminal Integral, propõe-se substancial alteração no título próprio que hoje trata da ação civil *ex delicto* (arts. 63 a 68 do CPP).

- **Execução da sentença condenatória obrigacional:** com a fixação das Obrigações Criminais pelo Juízo Criminal, o Juízo competente pela execução penal passa a ser responsável, também, pela execução destas obrigações.

A medida, juntamente com alterações na Lei de Execução Penal, é importante para que o mesmo Juízo, responsável pelo acompanhamento do trabalho do preso, garanta que o produto deste trabalho também atenda às Reparações e/ou Indenizações, com o estabelecimento de prioridade desta em relação à satisfação da pena de multa.

- **Ação Complementar Obrigacional:** no mesmo título, propõe-se a inclusão da ação própria, proposta pela Vítima, seus herdeiros e/ou dependentes objetivando a condenação do Agente Ofensor nas Obrigações Criminais.

2.2.5. Fixação do valor para os pedidos das Obrigações Criminais: a atual redação do art. 387, inciso IV, do CPP, disciplina sobre o dever de fixação do “valor mínimo para reparação dos danos”. E a prescrição de alteração é para fazer constar a fixação do valor indenizatório, além do reparatório, assim como suprimir a expressão “valor mínimo”, o que amplia as possibilidades de consecução de Justiça em favor da Vítima de Crimes. Assim, ao proferir a sentença condenatória, o Magistrado fixará valor para os pedidos das Obrigações Criminais.

2.3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.3.1. Produto da Remuneração pelo Trabalho: a proposta contempla necessárias e importantes alterações no “Título V – Da Execução das Penas em Espécie”, constante na LEP. Este título passaria a ser chamado “Da Execução das Penas em Espécie e das Obrigações Criminais”.

- **Execução das Obrigações Criminais sob a sistemática da execução da pena de multa:** no novo título, o Capítulo IV, que hoje prevê a sistemática da execução da pena de multa, seria transformado em “Capítulo IV – Da Pena de Multa e das Obrigações Criminais”.
A satisfação das Obrigações Criminais passará a ser preferencial sobre a pena de multa, na hipótese de penhora dos bens do apenado.
- **Medidas impositivas próprias da execução civil:** a execução deve observar o que dispõe a lei civil, especialmente no que se refere às medidas impositivas objetivando o adimplemento da dívida. Caberá ao Juízo, mediante provocação, a utilização de instrumentos como: protesto; negativação; hipoteca judiciária; averbação da execução; assim como as demais medidas indutivas e coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
- **Cobrança das Obrigações Criminais mediante desconto no vencimento ou salário do condenado:** assim como já corre com relação à satisfação da pena de multa, a proposta contempla a hipótese de satisfação das Obrigações Criminais mediante o desconto no salário ou vencimento do condenado, inclusive quando cumprida a pena privativa de liberdade ou obtido o direito à liberdade condicional e, sempre, com prioridade sobre a satisfação da pena de multa.
- **Garantia de destinação de ¼ do produto do trabalho do preso para a satisfação das Obrigações Criminais:** a proposta contempla a previsão de que, aplicada a pena privativa de liberdade, ao menos ¼ do produto do trabalho do preso seja destinado à satisfação das Obrigações Criminais. A proposta respeita o mínimo de ¼ a ser destinado ao custeio das necessidades previstas no art. 29, §1º da LEP:

www.justicadireitodetodos.com.br

assistência à família; pequenas despesas pessoais; e ressarcimento ao Estado com as despesas de manutenção do condenado. E, ao mesmo tempo, garante um valor mínimo mensal a ser destinado à Vítima.

2.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEI N.º 12.594/2012 (SINASE)

2.4.1. Obrigações Infracionais: em consonância com as prescrições de alterações no CPP e na LEP, a proposta contempla as necessárias alterações no ECA e na Lei n.º 12.594, a qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Pretende-se que sejam respeitados os Direitos Fundamentais da Vítima e, especialmente, seja possibilitada a fixação e satisfação das Obrigações Criminais, no âmbito infracional chamadas de Obrigações Infracionais, já não consistentes em medidas socioeducativas.

Em síntese, propõe-se que o cometimento do ato infracional também tenha como consequência a obrigação de reparar e/ou indenizar o Dano gerado.

2.4.2. Informações às Vítimas: tal como já ocorre no âmbito do processo penal, a proposta inclui novos parágrafos ao art. 190 do ECA, para dispor sobre ciência da Vítima a respeito dos atos processuais relacionados ao cumprimento e término da medida de internação do Infrator, à designação de audiências. Assim como a intimação sobre as sentenças e acórdãos que as mantenham ou modifiquem.

2.4.3. Responsabilidade Subsidiária e intimação dos responsáveis pelo Adolescente Infrator: propõe-se a fixação a responsabilidade subsidiária dos responsáveis legais pelo Adolescente Infrator, para os casos em que este não possua meios suficientes para o cumprimento das Obrigações Infracionais. Para tanto, sugere-se a inclusão do novo art. 112-A e respectivo parágrafo ao texto do ECA, assim como novo parágrafo no art. 190 do ECA, incluindo a previsão de intimação dos responsáveis pelo Infrator sempre que houver, no curso do processo, a fixação das Obrigações Infracionais.

2.4.4. Execução das Obrigações Infracionais: com vistas à efetiva satisfação das Obrigações Infracionais, a proposta contempla a ampliação do título que atualmente trata da execução das medidas socioeducativas na Lei n.º 12.594/2012, para inclusão da execução das obrigações infracionais. Sugere-

se a criação de seção própria que dispõe sobre o procedimento a ser seguido para a execução das Obrigações Infracionais, nos mesmos moldes do que hoje é extraído da LEP, com adequações.

2.5. LEI N.º 8.213/1991 – PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.5.1. Transformação do auxílio-acidente em auxílio-indenizatório: com foco na consolidada redução da capacidade para o trabalho habitual, propõe-se a transformação para que o auxílio-indenizatório seja reconhecido como o benefício de natureza previdenciária concedido ao segurado como Indenização quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de eventos de Vitimização Criminal, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- **Auxílio-indenizatório:** o benefício de natureza previdenciária concedido ao segurado como Indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de eventos de Vitimização Criminal, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Benefício passará a abarcar três situações de redução de incapacidade, com origem tanto no acidente do trabalho (espécie B94), como no acidente de qualquer natureza (espécie B36), ou no evento de Vitimização Criminal.

- **Vitimização Criminal:** o processo que provoca, à parte passiva do crime, lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- **Equiparação:** equiparação à Vitimização Criminal dos eventos em que o Crime tenha contribuído de forma direta para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade laboral, ou produzido lesão que exija a atenção médica para a sua recuperação.

Registra-se a ausência de impacto financeiro para o Poder Público na contextualização da Vítima para o percebimento dos propostos benefícios, pois

www.justicadireitodetodos.com.br

a Vítima já ingressa no Sistema Previdenciário, apenas não é registrada a origem de seu problema, o qual se confunde com os demais, sendo um dos efeitos de sua invisibilidade normativa constitucional.

2.5.2. Inclusão dos eventos de Vitimização Criminal no âmbito de proteção dos benefícios previdenciários: com vistas à contextualização da Vítima que, como segurada da Previdência Social, já faz jus à percepção de benefícios como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, propõe-se a inclusão dos eventos de Vitimização Criminal nas seções próprias que tratam destes benefícios na Lei n.º 8.213/1991.

2.6. LEI N.º 8.742/1993 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.6.1. Inclusão da Vítima e seus dependentes: a proposta contempla a inclusão da Vítima e seus dependentes no âmbito de proteção da Assistência Social, por meio de acréscimo ao disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.742/1993.

- **Benefício de Prestação Continuada à Vítima – BPCV:** em atenção às propostas alterações constitucionais, a proposta prevê a inclusão da “pessoa com incapacidade laborativa temporária ou permanente e total ou parcial, em razão de ter sido vítima de crime” na redação da alínea “e”, inciso I, do art. 2º da Lei n.º 8.742/1993.

A alteração contempla, ainda, os critérios para a concessão e revisão do BPCV e a inclusão da hipótese de concessão do benefício ao dependente financeiro da Vítima, no caso de morte desta.

- **Programas de Assistência Social:** a proposta contempla a inclusão da Vítima ao alcance dos programas de Assistência Social de que dispõem o art. 24 da Lei n.º 8.742/1993.

3. Ação Regressiva: contempla a inclusão de novo artigo na Lei n.º 8.742/1993, para dispor que o Poder Público deverá ajuizar, perante a Justiça Federal, a ação regressiva em desfavor de quem deu causa à concessão do Benefício de Prestação Continuada à Vítima – BPCV.

PROJETO JUSTIÇA, DIREITO DE TODOS: A VÍTIMA DE CRIME E A DIGNIDADE HUMANA

QUADROS PRESCRITIVOS

1. QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÃO DA <u>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA</u> <u>FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988</u>	
Redação atual	Prescrição de Emenda Constitucional
<p style="text-align: center;">TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;</p> <p>[...]</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, <u>sendo que, podendo a obrigação de reparar o dano as obrigações criminais consistentes na reparação e/ou indenização do dano, fixadas pelo Juízo responsável pela apuração do crime e da sua autoria</u> e a decretação do perdimento de bens <u>poderão</u> ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do</p>

	<p>patrimônio transferido;</p> <p>[...]</p> <p><u>LXXIX - são direitos da vítima de crime, seus herdeiros e/ou dependentes:</u></p> <p><u>a) a prestação jurisdicional com relação ao crime do qual foi vítima;</u></p> <p><u>b) sua oitiva diretamente pelas autoridades responsáveis pela persecução criminal integral;</u></p> <p><u>c) a reparação e/ou indenização em razão dos danos decorrentes do crime, diretamente do agente ofensor, promovidas pelo Estado, na forma da lei;</u></p> <p><u>d) o benefício de natureza previdenciária ou assistencial, nos termos da lei.</u></p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS</p> <p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS</p> <p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho, <u>as de natureza previdenciária</u></p>

<p>à Justiça do Trabalho;</p>	<p><u>decorrentes de eventos de vitimização criminal</u> e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p> <p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice <u>e à vítima de crime e/ou seus dependentes;</u></p> <p>II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p> <p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso <u>e à pessoa com incapacidade laborativa temporária ou permanente e total ou parcial, em razão de ter sido vítima de crime,</u> que</p>

	comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
<p style="text-align: center;">TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS</p> <p>Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS</p> <p>Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência <u>às vítimas de crime, aos seus</u> herdeiros e dependentes carentes, de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito <u>responsabilidade obrigacional do autor do crime.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O Poder Público, responsável pelos atendimentos nos sistemas de saúde, previdência e assistência social às vítimas de crime, seus herdeiros e/ou dependentes, deverá exercer o direito de regresso em desfavor de quem deu causa ao dano.</u></p>

2. QUADROS PRESCRITIVOS DE ALTERAÇÕES LEGAIS

2.1. REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES NO <u>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</u> (CÓDIGO PENAL)	
Redação atual	Prescrição de alterações legislativas
<p>TÍTULO V DAS PENAS</p> <p>CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA</p> <p>SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS</p> <p>Conversão das penas restritivas de direitos</p> <p>Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.</p> <p>§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.</p> <p>§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em</p>	<p>TÍTULO V DAS PENAS</p> <p>CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA</p> <p>SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS</p> <p>Conversão das penas restritivas de direitos</p> <p>Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.</p> <p>§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.</p> <p>§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em</p>

<p>prestação de outra natureza.</p> <p>§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.</p>	<p>prestação de outra natureza.</p> <p>§ 3º <u>Ressalvada a garantia executória da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes e o disposto em legislação especial,</u> a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS PENAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Efeitos éricos e específicos</p> <p>Art. 91 - São efeitos da condenação:</p> <p>I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;</p> <p>II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:</p> <p>[...]</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS PENAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Efeitos genéricos e específicos</p> <p>Art. 91 - São efeitos da condenação:</p> <p>I - tornar certa a obrigação de <u>reparar e/ou indenizar</u> o dano causado pelo crime, <u>observado que:</u></p> <p>a) <u>o inimputável ou semi-imputável garantirá a execução e/ou indenização pelos danos causados, declarados em sentença, na proporcionalidade de seus bens ou rendas, sem prejuízo de sua manutenção pessoal;</u></p> <p>b) <u>a responsabilidade pela reparação e/ou indenização quanto aos atos ilícitos do inimputável ou semi-imputável recairá sobre seus responsáveis de forma subsidiária, sem prejuízo da manutenção pessoal destes.</u></p> <p>II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de</p>

	terceiro de boa-fé: [...]
<p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS PENAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Reabilitação</p> <p>Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:</p> <p>I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;</p> <p>II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;</p> <p>III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.</p> <p>Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS PENAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Reabilitação</p> <p>Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:</p> <p>I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;</p> <p>II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;</p> <p>III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.</p> <p>Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE</p> <p style="text-align: center;">Extinção da punibilidade</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE</p> <p style="text-align: center;">Extinção da punibilidade</p>

<p>Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:</p> <p>I - pela morte do agente;</p> <p>II - pela anistia, graça ou indulto;</p> <p>III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;</p> <p>IV - pela prescrição, decadência ou perempção;</p> <p>V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;</p> <p>VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;</p> <p>VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)</p> <p>VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)</p> <p>IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.</p>	<p>Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:</p> <p>I - pela morte do agente;</p> <p>II - pela anistia, graça ou indulto;</p> <p>III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;</p> <p>IV - pela prescrição, decadência ou perempção;</p> <p>V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;</p> <p>VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;</p> <p>VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)</p> <p>VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)</p> <p>IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.</p> <p><u>§ 1º A extinção da punibilidade não alcança o direito de reparação e/ou indenização da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, com exceção do inciso III.</u></p> <p><u>§ 2º Na hipótese do inciso III, nada obsta eventual reconhecimento do direito de reparação e/ou indenização decorrente de ilícito civil perante o juízo cível.</u></p>
---	---

QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES NO <u>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)</u>	
Redação atual	Prescrição de alterações legislativas
<p>TÍTULO II</p> <p>DO INQUÉRITO POLICIAL</p> <p>Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:</p> <p>I - de ofício;</p> <p>II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:</p> <p>[...]</p> <p>IV - ouvir o ofendido;</p>	<p>TÍTULO II</p> <p>DO INQUÉRITO POLICIAL</p> <p>Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais, <u>dos respectivos danos,</u> e da sua autoria.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:</p> <p>I - de ofício;</p> <p>II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.</p> <p>[...]</p> <p><u>§ 6º - qualquer das formas de provocação para instauração do inquérito policial deverá conter, além das disposições do § 1º, a narração dos danos decorrentes do crime, sem prejuízo de complementação posterior.</u></p> <p>Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:</p> <p>[...]</p> <p>IV - ouvir <u>a vítima, seus herdeiros e/ou dependentes;</u></p>

<p>[...]</p> <p>Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p><u>XI - identificar a extensão, ao menos preliminar, dos danos e elementos que possam nortear os pedidos das obrigações criminais.</u></p> <p>Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:</p> <p>[...]</p> <p><u>V - fornecer a Comunicação de Ocorrência Criminal – COC à vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, para subsidiar processos administrativos e/ou judiciais;</u></p> <p><u>VI - encaminhar à Previdência Social e à Assistência Social a Comunicação de Ocorrência Criminal - COC até o primeiro dia útil seguinte à confirmação do fato ilícito.</u></p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA AÇÃO PENAL</p> <p>Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.</p> <p>[...]</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA AÇÃO PENAL</p> <p>Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.</p> <p>[...]</p> <p><u>§ 3º O Ministério Público procederá à oitiva da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, com relação aos fatos e pedidos das obrigações criminais,</u></p>

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

[...]

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

[...]

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

oportunizando a apresentação de elementos para instrução desses pedidos.

§ 4º A vítima, seus herdeiros e/ou dependentes poderão, se insatisfeitos com os pedidos das obrigações criminais, habilitarem-se como assistente de acusação, ou ajuizarem ação complementar obrigacional perante o mesmo juízo criminal.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

[...]

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato, da autoria e dos danos.

[...]

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e danos dele decorrentes, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime, os pedidos das obrigações criminais e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 1º Entendem-se como obrigações criminais as reparações e/ou indenizações decorrentes do crime em favor da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes.

§ 2º Os pedidos das obrigações criminais ficam condicionados à

<p>Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.</p> <p>Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.</p>	<p><u>prévia manifestação de vontade da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes.</u></p> <p>Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.</p> <p><u>§1º A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.</u></p> <p><u>§2º A renúncia ao exercício do direito de queixa não se estenderá aos direitos obrigacionais criminais, podendo haver o exercício desses direitos no mesmo juízo criminal competente.</u></p> <p>[...]</p>
<p>TÍTULO IV</p> <p>DA AÇÃO CIVIL</p> <p>Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.</p>	<p>TÍTULO IV</p> <p><u>DA AÇÃO COMPLEMENTAR OBRIGACIONAL CRIMINAL</u></p> <p>Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, <u>no juízo competente pela execução penal, para os efeitos das obrigações criminais, sucessivamente o Ministério Público,</u> o ofendido, seu representante legal, seus herdeiros <u>e/ou dependentes.</u></p> <p><u>§ 1º A competência para a execução da sentença condenatória pelo</u></p>

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado do inciso iv do caput do art. 387 deste código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Ministério Público independe do estado de pobreza da pessoa ou de seu requerimento.

~~Parágrafo único. § 2º~~ Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado do inciso iv do caput do art. 387 deste código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, **torna-se prevento para o processamento da ação complementar obrigacional o juízo responsável pela apuração do ato ilícito.**

~~Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. (REVOGADO)~~

Art. 65. Faz coisa julgada ~~no cível~~ a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

~~Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. (REVOGADO)~~

<p>Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:</p> <p>I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;</p> <p>II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;</p> <p>III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.</p> <p>Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação complementar obrigacional:</p> <p>I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;</p> <p>II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;</p> <p>III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. (REVOGADO).</p> <p><u>Parágrafo único. A sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime, que não reconhecer categoricamente a inexistência material do fato, ou nos casos do art. 107, inciso III, do Código Penal, não impedirá a propositura da ação reparatória e/ou indenizatória decorrente de ilícito civil perante o juízo cível.</u></p> <p>Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. (REVOGADO)</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA</p>

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DOS ASSISTENTES</p> <p>Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.</p> <p>§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.</p> <p>§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DOS ASSISTENTES</p> <p>Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.</p> <p>§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.</p> <p>§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.</p> <p><u>§ 3º O assistente de acusação é parte legítima para interposição de recurso visando à reforma da sentença quanto às obrigações criminais.</u></p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA PRISÃO EM FLAGRANTE</p> <p>Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA PRISÃO EM FLAGRANTE</p> <p>Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua</p>

assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

[...]

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

[...]

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

§ 5º O auto de prisão em flagrante deverá também conter a identificação, ao menos preliminar, dos danos e elementos que possam nortear os pedidos das obrigações criminais.

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor **mínimo** para **os pedidos das obrigações criminais.**

[...]

ofendido;

[...]

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM
CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

[...]

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM
CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

[...]

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, **seus herdeiros e/ou dependentes quando estes forem os titulares dos pedidos das obrigações criminais**, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Redação atual	Prescrição de alterações legislativas
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Trabalho</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I Disposições Gerais</p> <p>Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.</p> <p>§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:</p> <p>a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;</p> <p>b) à assistência à família;</p> <p>c) a pequenas despesas pessoais;</p> <p>d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Trabalho</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I Disposições Gerais</p> <p>Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.</p> <p>§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:</p> <p>a) <u>à indenização às obrigações criminais dos danos causados pelo crime</u>, desde que <u>determinadas</u> judicialmente e não <u>reparadas satisfeitas</u> por outros meios;</p> <p>b) à assistência à família;</p> <p>c) a pequenas despesas pessoais;</p> <p>d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Da Pena de Multa</p> <p>Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie e <u>das Obrigações Criminais</u></p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Da Pena de Multa e <u>das Obrigações Criminais</u></p> <p>Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado,</p>

apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, §

que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor **da multa devido** ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento **da multa do valor executado**, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, **com atribuição de prioridade para a satisfação das obrigações criminais.**

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução, seguirão o que dispuser a lei processual civil, **inclusive no que diz respeito ao protesto, à negativação do nome do devedor, à hipoteca judiciária, à averbação da execução e às demais medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.**

~~Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento. (REVOGADO)~~

Art. 166. Recaindo a penhora em **bem imóvel ou em** outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, **e das**

1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

obrigações criminais se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Parágrafo único. A satisfação das obrigações criminais terá prioridade sobre a pena de multa.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa **e das obrigações criminais** em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público **ou da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes**, revogará o benefício executando-se **os valores devidos**, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

Art. 170. Quando a pena de multa **for aplicada e as obrigações criminais forem fixadas** cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, **poderá aquelas poderão ser cobradas** mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, **sem haver resgatado o valor, ou parte dele, referente à multa e/ou às obrigações criminais**, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

§3º Na hipótese do caput deste artigo, será garantida a satisfação das destinações previstas nas alíneas “a” a “d” do art. 29 desta lei, destinado ao menos 1/4 do produto da remuneração pelo trabalho do preso à satisfação da alínea “a”, que se refere às obrigações criminais.

QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Redação atual	Prescrição de alterações legislativas
<p align="center">Capítulo IV</p> <p align="center">Das Medidas Sócio-Educativas</p> <p align="center">Seção I</p> <p align="center">Disposições Gerais</p> <p>Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none">I - advertência;II - obrigação de reparar o dano;III - prestação de serviços à comunidade;IV - liberdade assistida;V - inserção em regime de semi-liberdade;VI - internação em estabelecimento educacional;VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. <p>§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.</p>	<p align="center">Capítulo IV</p> <p align="center">Das Medidas <u>Socioeducativas e das</u> <u>Obrigações Infracionais</u></p> <p align="center">Seção I</p> <p align="center">Disposições Gerais</p> <p>Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none">I - advertência;II - obrigação de reparar o dano; (REVOGADO)III - prestação de serviços à comunidade;IV - liberdade assistida;V - inserção em regime de semi-liberdade;VI - internação em estabelecimento educacional;VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. <p>§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.</p>

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

[...]

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 112-A. Em se tratando de ato infracional que cause dano, deverá a autoridade competente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, determinar que o adolescente restitua a coisa, repare e/ou indenize à vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, na proporcionalidade de seus bens ou rendas.

§ 1º O responsável pelo adolescente responderá de forma subsidiária pelo disposto neste artigo, caso este não disponha de meios suficientes para cumprir as obrigações infracionais.

[...]

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112, **e das obrigações infracionais**, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

<p>Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.</p>	<p>Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo IV Das Medidas Sócio-Educativas</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p> <p style="text-align: center;">Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano</p> <p>Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.</p> <p>Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo IV Das Medidas Sócio-Educativas</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p> <p style="text-align: center;">Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano</p> <p>Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. (REVOGADO)</p> <p>Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (REVOGADO)</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo V Da Remissão</p> <p>Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo V Da Remissão</p> <p>Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de</p>

<p>ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.</p> <p>Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.</p> <p>Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.</p> <p>Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.</p>	<p>ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.</p> <p>Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.</p> <p>Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.</p> <p><u>§ 1º Em se tratando de ato infracional que cause dano, deverá ser observado o disposto no art. 112-A, e demais normas relativas às obrigações infracionais.</u></p> <p>Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo II</p> <p style="text-align: center;">Da Justiça da Infância e da Juventude</p> <p style="text-align: center;">Sessão II</p> <p style="text-align: center;">Do Juiz</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo II</p> <p style="text-align: center;">Da Justiça da Infância e da Juventude</p> <p style="text-align: center;">Sessão II</p> <p style="text-align: center;">Do Juiz</p>

<p>Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:</p> <p>I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; [...].</p>	<p>Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:</p> <p>I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, <u>inclusive com relação aos pedidos das obrigações infracionais</u>, aplicando as medidas cabíveis; [...].</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo III Dos Procedimentos Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente</p> <p>Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:</p> <p>I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;</p> <p>II - apreender o produto e os instrumentos da infração;</p> <p>III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III Dos Procedimentos Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente</p> <p>Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:</p> <p>I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas, o adolescente;</p> <p>II - apreender o produto e os instrumentos da infração;</p> <p>III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da</p>

materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

[...]

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

materialidade e autoria da infração;

IV - identificar a extensão, ao menos preliminar, dos danos e elementos que possam nortear os pedidos das obrigações infracionais, inclusive sob a oitiva da vítima e/ou de seus herdeiros e/ou dependentes.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada, **sem prejuízo do cumprimento no disposto no inciso IV.**

[...]

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, **vítima** e testemunhas.

Parágrafo único § 1º. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

<p>Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:</p> <p>I - promover o arquivamento dos autos;</p> <p>II - conceder a remissão;</p> <p>III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.</p>	<p><u>§ 2º O Ministério Público procederá, também, à oitiva da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, para obtenção de informações sobre o caso e para formulação dos pedidos das obrigações infracionais, oportunizando a apresentação de elementos para instrução desses pedidos.</u></p> <p>Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:</p> <p>I - promover o arquivamento dos autos;</p> <p>II - conceder a remissão;</p> <p>III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida <u>socioeducativa e das obrigações infracionais;</u></p> <p>[...]</p> <p>Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.</p>
---	---

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida **e das obrigações infracionais.**

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida **socioeducativa e das obrigações infracionais** que se **afigurarem** mais **adequadas**.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e **dos danos dele decorrentes** e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

§ 3º Entendem-se como obrigações

[...]

infracionais as reparações e/ou indenizações decorrentes do ato infracional em favor da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes.

§ 4º Os pedidos das obrigações infracionais ficam condicionados à prévia manifestação de vontade da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes.

§ 5º A vítima, seus herdeiros e/ou dependentes poderão, em insatisfeitos com os pedidos infracionais, habilitar-se no processo, ou ajuizar ação complementar obrigacional perante o mesmo juízo.

[...]

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação **e sobre a possibilidade das obrigações infracionais recaírem subsidiariamente sobre estes,** bem como notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

[...]

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

[...]

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 2º A Se os pais ou responsável não forem localizados, **estes serão cientificados por edital e, depois de transcorrido o prazo fixado sem manifestação, a autoridade judiciária nomeará curador** especial ao adolescente.

[...]

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva **dos mesmos de todos, inclusive com relação aos pedidos das obrigações infracionais**, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

[...]

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, **ou havendo pedido de obrigações infracionais**, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

[...]

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

[...]

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

§ 3º A vítima será comunicada dos atos processuais relativos ao início e término do cumprimento da medida de internação e à designação de data para audiência, e intimada sobre a sentença e respectivos acórdãos que a mantenha ou modifique.

§ 4º Havendo fixação de obrigações infracionais, deverão ser intimados os responsáveis pelo infrator e, em sendo caso, os herdeiros e/ou

	<u>dependentes da vítima.</u>
<p style="text-align: center;">Capítulo IV Dos Recursos</p> <p>Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da <u>Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)</u>, com as seguintes adaptações:</p> <p>I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;</p> <p>II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;</p> <p>III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;</p> <p>IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</p> <p>V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo IV Dos Recursos</p> <p>Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n. <u>13.105, de 16 de março de 2015</u> (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:</p> <p>I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;</p> <p>II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público, <u>para o assistente</u> e a defesa será sempre de 10 (dez) dias;</p> <p>III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;</p> <p>IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</p> <p>V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o</p>

~~conserto do traslado;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

~~conserto do traslado;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

IX - O assistente é parte legítima para interposição de recurso visando à reforma da sentença quanto às obrigações infracionais.

<p style="text-align: center;">Capítulo V</p> <p style="text-align: center;">Do Ministério Público</p> <p>Art. 201. Compete ao Ministério Público:</p> <p>I - conceder remissão como forma de exclusão do processo.</p> <p>II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;</p> <p>[...]</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo V</p> <p style="text-align: center;">Do Ministério Público</p> <p>Art. 201. Compete ao Ministério Público:</p> <p>I - conceder remissão como forma de exclusão do processo.</p> <p>II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes, <u>inclusive no que concerne às obrigações infracionais, executando-se a sentença respectiva, na forma da lei.</u></p>

**QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.594, DE 18 DE
JANEIRO DE 2012**

**(REGULAMENTA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, ENTRE
OUTRAS DISPOSIÇÕES)**

Redação atual	Proposta de alterações legislativas
<p style="text-align: center;">TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:</p> <p>I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;</p> <p>II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;</p> <p>III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;</p> <p>IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;</p> <p>V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DAS <u>OBRIGAÇÕES INFRACIONAIS</u></p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 35. A execução das medidas socioeducativas <u>e das obrigações infracionais</u> rege-se-á pelos seguintes princípios:</p> <p>I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;</p> <p>II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;</p> <p>III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;</p> <p>IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;</p> <p>V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);</p>

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo; e

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas **e obrigações infracionais** segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E DAS
OBRIGAÇÕES INFRACIONAIS**

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

**Seção I
Das medidas socioeducativas**

~~Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).~~ **(REVOGADO)**

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

[...]

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção e de advertência, ~~e de reparação do dano~~, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

[...]

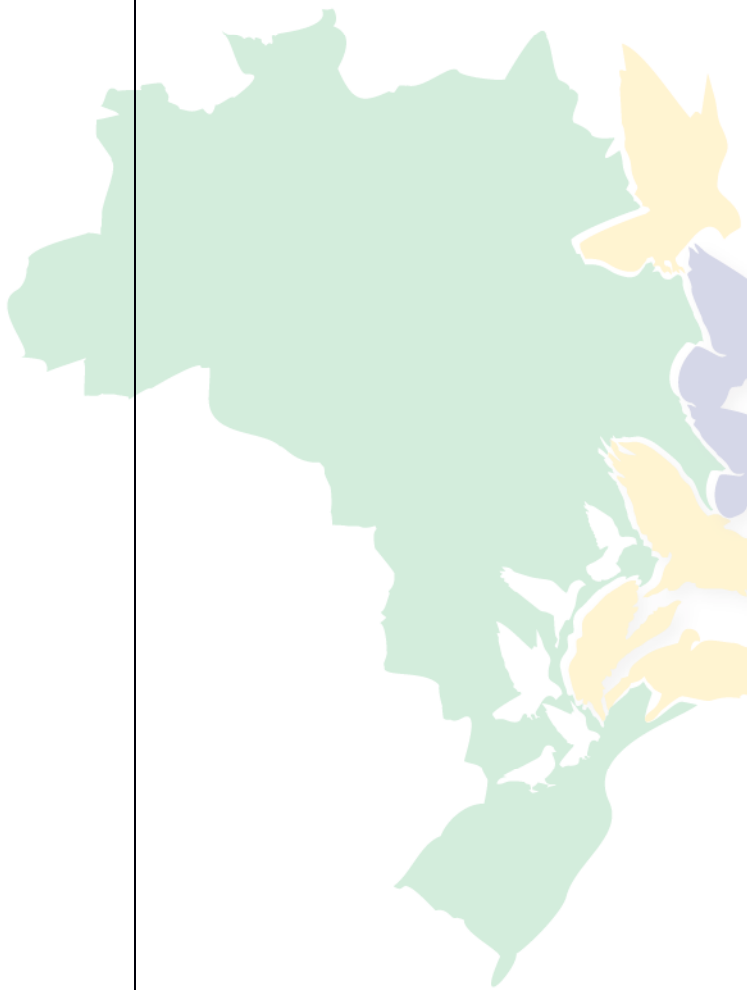
TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E DAS
OBRIGAÇÕES INFRACIONAIS

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Seção II
Das obrigações infracionais

Art. 48-A. Extraída certidão da sentença com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do adolescente para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor devido ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o



pagamento do valor executado, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução, seguirão o que dispuser a lei processual civil, inclusive no que diz respeito ao protesto, à negatificação do nome do devedor, à hipoteca judiciária, à averbação da execução e às demais medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Art. 48-B. Recaindo a penhora em bem imóvel ou em outros bens, a execução seguirá o que dispuser a lei processual civil.

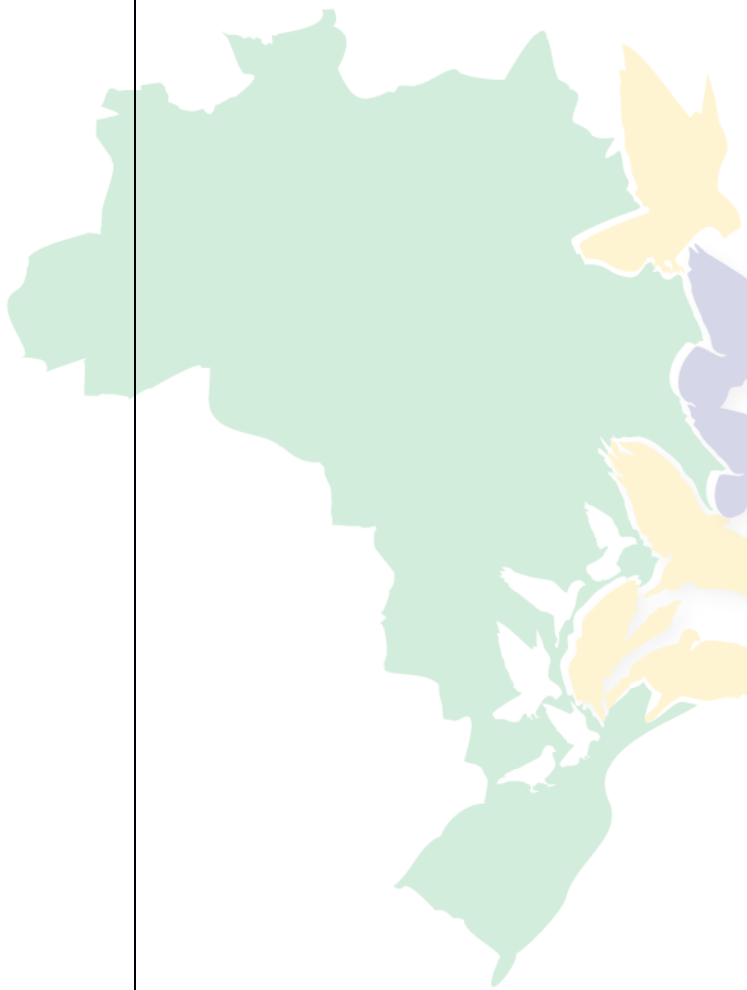
Art. 48-C. O Juiz poderá determinar que as obrigações infracionais se efetuem mediante desconto no vencimento ou salário do adolescente, observado o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 48-D. Até o término do prazo a que se refere o artigo 48-A desta Lei, poderá o adolescente requerer ao Juiz o pagamento das obrigações criminais em prestações mensais, iguais e sucessivas.



§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do adolescente e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o adolescente for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, seus herdeiros e/ou dependentes, revogará o benefício executando-se os valores devidos, na forma prevista nesta seção, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 49-E. Quando as obrigações infracionais forem fixadas cumulativamente com medida socioeducativa de internação, enquanto esta estiver sendo executada, aquela poderá ser cobrada mediante desconto na remuneração do adolescente (artigo 48-C).

§ 1º Se o adolescente cumprir a medida socioeducativa de internação sem haver resgatado o valor, ou parte dele, referente às obrigações infracionais, far-se-á a cobrança nos termos desta seção.

Art. 50-E. Restando frustrada a tentativa de execução das obrigações infracionais contra o adolescente, será ela direcionada aos seus responsáveis, seguindo as disposições do art. 48-A e seguintes desta seção.

2.2. QUADROS PRESCRITIVOS DAS ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

www.justicadireitodetodos.com.br

Rua Bernardino João Victorino, 52 – Centro – Itajaí/SC – CEP: 88.303-090.
Fone: (47) 9 9985 5408. E-mail: contato@justicadireitodetodos.com.br

QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 (PREVIDÊNCIA SOCIAL)

Redação atual	Prescrição de alterações legislativas
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Dos Segurados</p> <p>Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:</p> <p>I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;</p> <p>Art. 15. Mantém a qualidade de</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Dos Segurados</p> <p>Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:</p> <p>I – benefício de pensão por morte, <u>auxílio-indenizatório</u> ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;</p> <p>Art. 15. Mantém a qualidade de</p>

<p>segurado, independentemente de contribuições:</p> <p>I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;</p> <p>[...]</p>	<p>segurado, independentemente de contribuições:</p> <p>I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do <u>auxílio-indenizatório</u>;</p> <p>[...]</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Espécies de Prestações</p> <p>Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:</p> <p>I - quanto ao segurado:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; <p>[...]</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Espécies de Prestações</p> <p>Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho <u>e de vitimização criminal</u>, expressas em benefícios e serviços:</p> <p>I - quanto ao segurado:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; <u>h) auxílio-indenizatório;</u> <p>[...]</p>

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

[...]

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do **auxílio-indenizatório** os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

[...]

Art. 24. Por vitimização criminal se entende o processo que provoca à parte passiva do crime lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se também à vitimização criminal, para efeitos desta Lei, a ocorrência de crime que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Art. 25. A juntada da Comunicação de Ocorrência Criminal – COC, expedida pela autoridade policial, constitui requisito necessário para a concessão de qualquer benefício previdenciário decorrente de vitimização criminal, salvo quando houver omissão injustificada da autoridade policial em fornecê-la, e a ocorrência do crime puder ser confirmada por outros meios.

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA**

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA**

SOCIAL	SOCIAL
<p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Dos Períodos de Carência</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Dos Períodos de Carência</p>
<p>Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:</p>	<p>Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:</p>
<p>I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;</p>	<p>I - pensão por morte, salário-família e <u>auxílio-indenizatório</u>;</p>
<p>II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;</p>	<p>II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho <u>e, ainda, decorrente de incapacidade ocasionada por vitimização criminal</u>, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;</p>
<p>III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;</p>	<p>III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;</p>
<p>IV - serviço social;</p>	<p>IV - serviço social;</p>
<p>V - reabilitação profissional.</p>	<p>IV - serviço social;</p>
<p>VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora</p>	<p>V - reabilitação profissional.</p>

<p>avulsa e empregada doméstica.</p>	<p>VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção I Do Salário-de- Benefício</p> <p>Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.</p> <p>Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção I Do Salário-de- Benefício</p> <p>Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, o decorrente de acidente do trabalho e <u>o de vitimização criminal</u>, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.</p> <p>Art. 31. O valor mensal do <u>auxílio-indenizatório</u> integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p>

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho **e de vitimização criminal**, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do **auxílio-indenizatório**, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou
[...]

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

[...]

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de **auxílio-indenizatório**, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou
[...]

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, **auxílio-indenizatório** ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

[...]

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho **e de eventos de vitimização**

<p>correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.</p> <p>§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.</p>	<p>criminal, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.</p> <p>§ 2º Quando o acidentado do trabalho ou a vítima de crime estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção V Do Auxílio-Doença</p> <p>Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção V Do Auxílio-Doença</p> <p>Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho e de eventos de vitimização criminal, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II</p>

<p style="text-align: center;">DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção VIII Da Pensão por Morte</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.</p> <p>[...]</p>	<p style="text-align: center;">DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção VIII Da Pensão por Morte</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, <u>ou de evento de vitimização criminal</u>, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.</p> <p>[...]</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção XI Do Auxílio-Acidente</p> <p>Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;">Subseção XI <u>Do Auxílio-Indenizatório</u></p> <p>Art. 86. O <u>auxílio-indenizatório</u> será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza <u>ou de eventos de</u></p>

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar,

vitimização criminal, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O **auxílio-indenizatório** mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O **auxílio-indenizatório** será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo **segurado**, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do **auxílio-indenizatório**.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do **auxílio-indenizatório**, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho **ou o evento criminal** e a doença, resultar,

comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas
às Prestações**

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas
às Prestações**

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva, **perante a Justiça Federal**, contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II - eventos de vitimização criminal.

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou **do agente ofensor**, no caso do inciso II.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da

<p>Previdência Social:</p> <p>I - aposentadoria e auxílio-doença;</p> <p>II - mais de uma aposentadoria;</p> <p>III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;</p> <p>IV - salário-maternidade e auxílio-doença;</p> <p>V - mais de um auxílio-acidente;</p> <p>VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.</p>	<p>Previdência Social:</p> <p>I - aposentadoria e auxílio-doença;</p> <p>II - mais de uma aposentadoria;</p> <p>III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;</p> <p>IV - salário-maternidade e auxílio-doença;</p> <p>V - mais de um <u>auxílio-indenizatório</u>;</p> <p>VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou <u>auxílio-indenizatório</u>.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:</p> <p>I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho e <u>de vitimização criminal</u>, serão apreciados:</p> <p>I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e</p>

<p>II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.</p>	<p>II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, <u>segundo o procedimento comum</u>, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, <u>por meio</u> de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT <u>ou Comunicação de Ocorrência Criminal – COC.</u></p> <p>Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.</p>
--	---

<p align="center">QUADRO PRESCRITIVO DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 (ASSISTÊNCIA SOCIAL)</p>	
<p align="center">Redação atual</p>	<p align="center">Prescrição de alterações legislativas</p>
<p align="center">CAPÍTULO I Das Definições e dos Objetivos</p> <p>Art. 2º A assistência social tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:</p> <p>a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;</p>	<p align="center">CAPÍTULO I Das Definições e dos Objetivos</p> <p>Art. 2º A assistência social tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:</p> <p>a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice <u>e às vítimas de crimes e/ou seus dependentes;</u></p> <p>b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;</p>

<p>c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e</p> <p>e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;</p>	<p>c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e</p> <p>e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e <u>à pessoa com incapacidade laborativa temporária ou permanente e total ou parcial, em razão de ter sido vítima de crime</u>, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Da Organização e da Gestão</p> <p>Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:</p> <p>I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;</p> <p>II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;</p> <p>III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Da Organização e da Gestão</p> <p>Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:</p> <p>I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;</p> <p>II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;</p> <p>III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das</p>

<p>ações de assistência social;</p> <p>IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;</p> <p>V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;</p> <p>VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e</p> <p>VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.</p> <p>§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.</p>	<p>ações de assistência social;</p> <p>IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;</p> <p>V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;</p> <p>VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e</p> <p>VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.</p> <p>§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice <u>e às vítimas de crimes e/ou seus dependentes</u> e, como base de organização, o território.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I Do Benefício de Prestação Continuada</p> <p>Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I Do Benefício de Prestação Continuada</p> <p>Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e <u>à pessoa com incapacidade laborativa temporária ou permanente e total ou parcial, em razão de ter sido vítima de crime,</u> que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto</p>

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não

no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada:

I - considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - considera-se vítima de crime a parte passiva do ilícito penal, e que sofre um dano injusto dele decorrente.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência, idosa **ou vítima de crime** a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não

prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o

prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 6-Aº concessão do Benefício de Prestação Continuada à Vítima (BPCV) ficará sujeita:

I - à avaliação da incapacidade laborativa temporária ou permanente e total ou parcial, realizada por médicos peritos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

II - a juntada da Comunicação de Ocorrência Criminal – COC, salvo quando houver omissão injustificada da autoridade policial em fornecê-la, e a ocorrência da crime puder ser confirmada por outros meios;

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos

<p>deferimento do pedido.</p> <p>§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.</p> <p>§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.</p> <p>§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.</p> <p>Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.</p> <p>§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.</p> <p>§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.</p>	<p>previstos no regulamento para o deferimento do pedido.</p> <p>§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º, inciso I, deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.</p> <p>§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.</p> <p>§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.</p> <p>Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.</p> <p>§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.</p> <p>§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.</p>
--	--

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

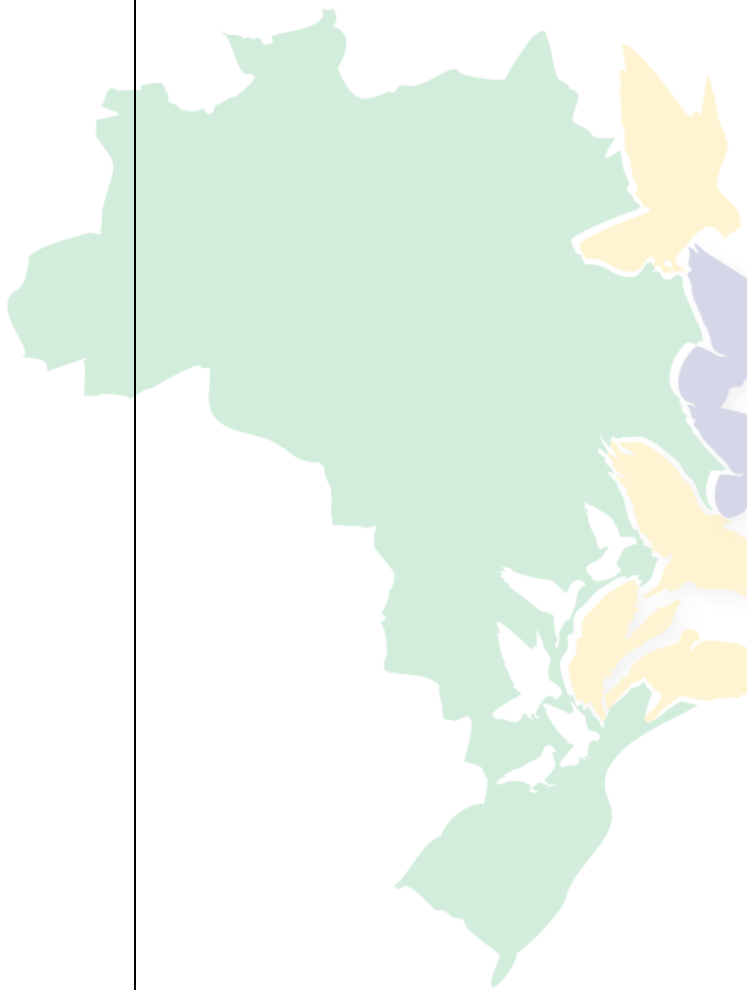
§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência **ou vítima de crime** exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora **da pessoa com deficiência** e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.



Art. 21-B. Sem prejuízo das disposições previstas nos artigos anteriores, a vítima de crime em gozo do benefício de prestação continuada está obrigada, sob pena de cancelamento do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º Em se tratando de concessão de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, a sua revisão deverá ser realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade.

§ 2º Em se tratando de concessão de benefício decorrente de incapacidade temporária para o trabalho, deverá ser estabelecido prazo suficiente para recuperação, sem prejuízo de que, findo o prazo estipulado, seja realizada nova perícia médica, a requerimento do beneficiário, caso o prazo estipulado se revele insuficiente.

§ 3º A vítima de crime que não tenha retornado à atividade estará isenta dos exames de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo:

I - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão deste benefício; ou

II - após completar 60 (sessenta anos) de idade.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

Art. 21-C. O Benefício de Prestação Continuada à Vítima (BPCV) será concedido aos dependentes financeiros desta por ocasião do seu óbito.

§ 1º Entende-se como dependente financeiro da vítima de crime o menor de 21 (vinte e um) anos que não possua outros meios de manter sua própria subsistência.

§ 2º O dependente financeiro da vítima de crime em gozo do benefício de prestação continuada está obrigado, sob pena de cancelamento do benefício, a comprovar semestralmente perante a assistência social a continuidade das condições que deram origem ao benefício.

§ 3º Tratando-se de dependente financeiro maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, com capacidade laborativa, cessará automaticamente o benefício depois

	<p><u>de transcorrido o prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contado da data do óbito da vítima de crime.</u></p> <p><u>Art. 21-D. O Poder Público ajuizará, perante a Justiça Federal, ação regressiva em desfavor de quem deu causa à concessão do Benefício de Prestação Continuada à Vítima (BPCV).</u></p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV Dos Programas de Assistência Social</p> <p>Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.</p> <p>§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.</p> <p>§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV Dos Programas de Assistência Social</p> <p>Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.</p> <p>§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.</p> <p>§ 2º Os programas voltados para o idoso, à vítima de crime e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.</p>



Site oficial: www.justicadireitodetodos.com.br

Instagram: @justicadireitodetodos

Facebook: facebook.com/Justiça-Direito-de-Todos-a-Vítima-de-Crime-e-a-Dignidade-Humana-106378497947377/?ref=page_internal

Canal do Youtube: Justiça, Direito de Todos -
<https://www.youtube.com/channel/UCii3vA6EFXUqIYKDCKet3dQ/videos>

www.justicadireitodetodos.com.br

Rua Bernardino João Victorino, 52 – Centro – Itajaí/SC – CEP: 88.303-090.
Fone: (47) 9 9985 5408. E-mail: contato@justicadireitodetodos.com.br